Estado de Alagoas

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Projeto de Lei nº 29, de 09 de julho de 2025

Dispõe sobre a vedação da concessão cumulativa do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e progressão horizontal aos servidores públicos efetivos admitidos após a publicação desta Lei, estabelecendo que farão jus exclusivamente à progressão horizontal, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições, faz saber que a mesma Câmara aprovou e o Prefeito sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica vedada a cumulatividade da vantagem do adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 69 da Lei nº 563/1993, com a progressão horizontal prevista nos artigos 4º, inciso VIII, 16 e seguintes da Lei nº 1.154/2016, aos servidores públicos efetivos admitidos a partir da publicação desta lei.

Art. 2º. Os servidores públicos efetivos admitidos após a vigência desta lei farão jus exclusivamente à progressão horizontal por tempo de serviço, conforme as tabelas e critérios previstos nos respectivos planos de cargos e carreiras, sendo-lhes vedada a cumulação da progressão horizontal com o adicional por tempo de serviço (quinquênio).

Art. 3º. Fica **resguardado o direito adquirido** dos servidores públicos efetivos em exercício antes da publicação desta lei, permanecendo-lhes assegurada a percepção cumulativa do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e da progressão horizontal, na forma das legislações vigentes à época de suas admissões.

Art. 4º. As disposições dos artigos 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 1.154/2016 aplicam-se exclusivamente aos servidores admitidos antes da publicação desta lei, sendo que, para os servidores admitimos após esta data, vigorarão apenas as regras relativas à progressão horizontal, vedada a percepção cumulativa com o quinquênio.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro – AL, 30 de agosto de 2025.

YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente

THIAGO HENRIQUE GONDIN TORRES
1º Secretário

PREFEITURA DE
MARECHAL
DEODORO

Gabinete do Prefeito

Marechal Deodoro/AL, 09 de julho de 2025.

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
Liv. nº 02 Fls. nº 280
Protocolo nº 3027/2025
EM 10/07/2025
Protocolista

Lido em 13/08/25.

Mensagem de Lei nº 29/2025

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro
NESTA

Senhor Presidente,

Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o **Projeto de Lei nº 29/2025**, cuja finalidade é **vedar, para os futuros servidores municipais, a cumulatividade do adicional por tempo de serviço (quinquênio) com a progressão horizontal**, estabelecendo que estes farão jus **exclusivamente à progressão horizontal prevista nos planos de cargos e carreiras**, medida necessária para assegurar a sustentabilidade fiscal do Município de Marechal Deodoro, observados os fundamentos jurídicos, administrativos e financeiros a seguir expostos.

Atualmente, a Lei nº 1.154/2016 permite a acumulação do quinquênio, previsto na Lei nº 563/1992, com a progressão horizontal, o que resulta em um **crescimento exponencial da folha de pagamento**, comprometendo a saúde fiscal do Município, em especial diante dos limites impostos pela **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, que estabelece rigorosas restrições à expansão de despesas com pessoal.

Sob o prisma jurídico, a medida proposta encontra respaldo na **jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça**, que se manifesta contrariamente à cumulação de vantagens que possuem o mesmo suporte fático – tempo de serviço – por configurar pagamento em duplicidade, afrontando o princípio da razoabilidade administrativa. Destaca-se, a propósito, o entendimento firmado no **AgRg no RMS 36.386/PR**, segundo o qual:

> "Quando duas vantagens possuem como suporte fático o tempo de serviço, não há como cumular ambas, sob pena de se caracterizar o pagamento em duplicidade pelo mesmo fato gerador."

Ressalte-se que a alteração legislativa **não prejudicará os direitos já incorporados pelos atuais servidores**, em respeito ao princípio constitucional do direito adquirido, consagrado no **art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal**, e reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência.

Cumpre esclarecer, ainda, que a **Lei nº 1.042/2011**, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras da Saúde, embora preveja progressão horizontal em seu anexo, **não possui previsão de quinquênio**, razão pela qual a vedação de cumulação incidirá apenas nos casos em que ambos os benefícios estejam previstos nos respectivos planos de cargos e carreiras.

A presente iniciativa encontra-se em consonância com os **princípios constitucionais que regem a Administração Pública**, previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, em especial os princípios da **legalidade, moralidade, economicidade e eficiência**, buscando garantir a adequada gestão dos recursos públicos em prol do interesse coletivo.

Diante do exposto, submeto à análise e aprovação desta **Colenda Casa Legislativa** o Projeto de Lei que **veda a cumulatividade das vantagens de quinquênio e progressão horizontal para os novos servidores do Município de Marechal Deodoro**, estabelecendo que estes farão jus exclusivamente à progressão horizontal, **resguardando integralmente os direitos adquiridos**, medida esta que visa o equilíbrio financeiro e a responsabilidade na gestão administrativa municipal.

Atenciosamente,

André Luiz Barros da Silva
Prefeito

PREFEITURA DE
MARECHAL DEODORO

Gabinete do Prefeito

Câmara Mun. de Mal. Deodoro-AL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 20/08/25
Presidente

Projeto de Lei nº 29, de 09 de julho de 2025.

Câmara Mun. [illegible] AL
APRO[illegible] EM
OBJETO DE DELIBERAÇÃO
13/08/25
Presidente

Dispõe sobre a vedação da concessão cumulativa do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e progressão horizontal aos servidores públicos efetivos admitidos após a publicação desta lei, estabelecendo que farão jus exclusivamente à progressão horizontal, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Marechal Deodoro, Estado de Alagoas, , no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica vedada a cumulatividade da vantagem do adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no art. 69 da Lei nº 563/1993, com a progressão horizontal prevista nos artigos 4º, inciso VIII, 16 e seguintes da Lei nº 1.154/2016, aos servidores públicos efetivos admitidos a partir da publicação desta lei.

Art. 2º. Os servidores públicos efetivos admitidos após a vigência desta lei farão *jus* exclusivamente à progressão horizontal por tempo de serviço, conforme as tabelas e critérios previstos nos respectivos planos de cargos e carreiras, sendo-lhes vedada a cumulação da progressão horizontal com o adicional por tempo de serviço (quinquênio).

Art. 3º. Fica **resguardado o direito adquirido** dos servidores públicos efetivos em exercício antes da publicação desta lei, permanecendo-lhes assegurada a percepção cumulativa do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e da progressão horizontal, na forma das legislações vigentes à época de suas admissões.

Art. 4º. As disposições dos artigos 16, 17, 18 e 19 da Lei nº 1.154/2016 aplicam-se exclusivamente aos servidores admitidos antes da publicação desta lei, sendo que, para os servidores admitidos após esta data, vigorarão apenas as regras relativas à progressão horizontal, vedada a percepção cumulativa com o quinquênio.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marechal Deodoro/AL, 09 de julho de 2025.

André Luiz Barros da Silva
Prefeito